



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

## PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 385/95

Estabelece as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município para o exercício de 1996 e dá outras providências.

O Povo do Município de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** A lei orçamentária para o exercício de 1996 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município, e da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que for ela pertinente.

**Art. 2º.** As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

**§ 1º.** As receitas de impostos e taxas serão projetadas, tomando-se para base de cálculo os valores médios arrecadados no exercício de 1995, até o mês anterior ao da elaboração da proposta, corrigidos monetariamente até dezembro deste ano, levando-se em conta:

- I - a expansão do número de contribuintes;
- II - a atualização do cadastro técnico do Município.

**§ 2º.** Os valores das parcelas transferidas pelos governos Federal e Estadual serão fornecidos por órgãos competentes do governo estadual, até o dia 15 de julho de 1995.

**§ 3º.** As parcelas transferidas, mencionadas no parágrafo anterior, são as constantes dos artigos 158, IV, e 159, I, b, da Constituição Federal.

**Art. 3º.** As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas em quotas, segundo as necessidades reais da cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando-se parcela, ainda que pequena, à despesa de capital.



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 4º.** À manutenção e ao desenvolvimento do ensino será destinada parcela de receita resultante de imposto, não inferior a 25%.

**§ 1º.** Das parcelas transferidas pelos governos do Estado e da União, mencionadas no art. 2º, também destinará à manutenção e ao desenvolvimento do ensino parcela não inferior a 25%.

**§ 2º.** Sempre que ocorrer recebimento de dívida ativa proveniente de impostos, será destinada parcela de 25% à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

**Art. 5º.** Até a promulgação da lei complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal, o Município não despescerá, com o pagamento de pessoal e assessores, parcela de recurso superior a 65% do valor da receita corrente, consignada na lei do orçamento.

**Parágrafo único.** As despesas com pessoal referidas no artigo abrangerão:

I - o pagamento de pessoal do Poder Legislativo, inclusive dos agentes políticos;

II - o pagamento do pessoal do Poder Executivo, incluindo-se os pensionistas, aposentados e os agentes políticos.

**Art. 6º.** As despesas com o pessoal, referidas no artigo anterior, serão comparadas mês a mês com o percentual de 65% da receita corrente, efetivamente arrecadada, por meio dos balancetes mensais, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

**Art. 7º.** A abertura de crédito suplementar no orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

**Parágrafo único.** Os recursos disponíveis, de que trata este artigo, são aqueles previstos no art. 43, § 3º, da Lei nº 4.320/64.

**Art. 8º.** Os pedidos de créditos adicionais por excesso de arrecadação deverão estar instruídos por documentos que comprovem a ocorrência superavitária ou sua tendência no exercício.

**Art. 9º.** Sempre que ocorrer excesso de arrecadação, proveniente de receita de impostos, e este for acrescentado à lei orçamentária, por meio de créditos adicionais, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25% à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

**Art. 10.** Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal será garantido o fornecimento de



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

**§ 1º.** A garantia referida no artigo não exonera o Município da obrigação de assegurar estes direitos ao aluno da rede estadual de ensino, mediante convênio celebrado com a Secretaria de Educação.

**§ 2º.** Será garantido transporte gratuito aos alunos que freqüentam, em cidades vizinhas, cursos não oferecidos pelo Município.

**§ 3º.** As despesas com a suplementação alimentar e assistência à saúde poderão ser computadas para satisfazer o percentual mínimo obrigatório de 25%, estabelecido no artigo 212, da Constituição Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 2, de 14 de fevereiro de 1991, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

**Art. 11.** Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender à demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento suplementar pela rede particular local ou da localidade mais próxima.

**Art. 12.** A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do bolsista, estabelecido em lei.

**Art. 13.** Não serão concedidas subvenções às entidades que não sejam reconhecidas como de utilidade pública e que não dediquem suas atividades ao ensino, saúde, assistência social, cultura e associativismo.

**Art. 14.** A lei orçamentária garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando à melhoria da qualidade de vida da população.

**Art. 15.** A lei orçamentária só contemplará dotação para início de obras após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patrimoniais vencidas e dos débitos com a Previdência Social, decorrentes de obrigações em atraso.

**Art. 16.** As despesas com publicidade dar-se-ão à conta de atividades da classificação funcional-programática.

**Art. 17.** Os recursos previstos na lei orçamentária sob o título de reserva de contingência não serão superiores a um por cento da receita estimada para 1996.

**Art. 18.** Os órgãos da administração descentralizada, que recebem recursos do Tesouro do Município, apresentarão seus orçamentos detalhados e acompanhados de memorial de cálculos, que justifiquem os gastos, até o dia 1º de agosto de 1995.



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 19.** Só serão contraídas operações de crédito, por antecipação de receitas, quando se configurar eminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da folha de pessoal em tempo hábil.

**§ 1º.** A contratação de operações de crédito, para fim específico, somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os limites nos artigos 165 a 167, III, da Constituição Federal.

**§ 2º.** Qualquer dos casos de contratação de operações de crédito dependerá de prévia autorização legislativa.

**Art. 20.** As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei nº 8.883, de 8 de junho de 1994.

**Art. 21.** O Poder Executivo encaminhará a proposta orçamentária ao Poder Legislativo, para apreciação, até o dia 30 de setembro deste ano, e o Plano Plurianual, até o dia 31 de agosto do corrente, conforme previsto na Emenda à Lei Orgânica do Município nº 8, de 6 de fevereiro de 1995.

**Art. 22.** A proposta orçamentária será devolvida pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo, para sanção, até quinze dias antes do encerramento do exercício anterior a que a proposta se refere.

**Art. 23.** As despesas de capital serão programadas segundo as normas estabelecidas nesta Lei.

**Parágrafo único.** São prioridades para investimento em 1996 as ações delineadas neste artigo, observando-se rigorosamente a seguinte ordem:

I - Gabinete e Secretaria do Prefeito:

- permanente;
- aquisição de equipamento e material
  - aquisição de um veículo.

II - Departamento de Administração e Finanças:

- aquisição de equipamento, material permanente e acessórios de microcomputador;
- aquisição de um veículo utilitário kombi ou similar;
- reforma e ampliação do Paço Municipal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

## III - Departamento de Serviços e Obras Públicas:

- a) aquisição de equipamentos e material permanente, para a manutenção de estradas vicinais (proposta popular);
- b) aquisição de um trator com implementos, para atender aos pequenos produtores rurais (proposta popular);
- c) aquisição e implantação de mata-burros (proposta popular);
- d) construção de pontes e abertura de estradas vicinais (proposta popular);
- e) construção de um posto policial na entrada da cidade, em convênio com a Secretaria de Estado da Segurança Pública de Minas Gerais (proposta popular);
- f) aquisição de uma viatura para o serviço de policiamento ostensivo, em convênio com a Secretaria de Estado da Segurança Pública de Minas Gerais (proposta popular);
- g) aquisição de um caminhão;
- h) iluminação do Cemitério Municipal São Vicente de Paula;
- i) construção de sarjetas, passelos, melos-fios, muros e pavimentação de vias urbanas;
- j) reforma, melhoramento e arborização de praças públicas;
- l) reforma e melhoria da estação terminal rodoviária;
- m) construção de aterro sanitário;
- n) aquisição de equipamentos para manutenção de serviços públicos;
- o) extensão da rede de iluminação pública;
- p) conclusão dos conjuntos habitacionais I e II;
- q) construção e instalação de sala para almoxarifado nas dependências de próprios públicos;
- r) construção de um galpão/garagem para o equipamento rodoviário;
- s) aquisição ou desapropriação de imóveis para implantação de obras de interesse público;



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

## IV - Departamento Social:

- (proposta popular);  
escolares do Município;  
setores de educação e cultura;
- escolar;
- Criança Feliz;**
- municipal;
- baixa renda;
- potável;
- necessários à manutenção das atividades esportivas;
- quadras poliesportivas;
- Escola Municipal de Campo Alegre;
- Comunitário de Angico.
- a) restauração e revitalização da Igreja Santana
  - b) reforma, ampliação e melhoramento de prédios
  - c) aquisição de máquinas e equipamentos para os
  - d) aquisição de equipamentos para transporte
  - e) reforma e ampliação do prédio da Creche
  - f) aquisição de antigüidades e pertences, para a preservação do patrimônio histórico, artístico e arqueológico;
  - g) aquisição de playground para a rede de ensino
  - h) construção do terminal do trabalhador rural;
  - i) reforma e ampliação de casa para população de
  - j) construção de rede de abastecimento de água
  - l) conclusão do ginásio poliesportivo municipal;
  - m) aquisição de equipamentos e materiais
  - n) reforma e ampliação do campo de futebol e das
  - o) reforma e iluminação da quadra poliesportiva da
  - p) construção de um campo de futebol no Centro

## V - Departamento de Saúde e Vigilância Sanitária:

- a) aquisição de equipamentos e instrumentos para atendimento médico e odontológico (proposta popular);
- b) aquisição de máquinas, mobiliários e utensílios para o hospital e postos de saúde municipais (proposta popular);
- c) reforma, ampliação e melhoramento do prédio do hospital e dos postos de saúde municipais;
- d) conclusão da rede de esgoto sanitário e galerias pluviais (proposta popular);



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

e) construção de estações de tratamento da rede de esgoto (proposta popular).

VI - projetos financiados com recursos vinculados a convênios com outras esferas do governo ou entidades.

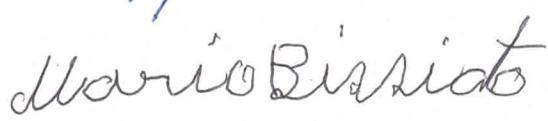
VII - encargos com a amortização da dívida contratada, previstos para 1996.

**Art. 24.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 25.** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 5 de Junho de 1995.

  
José Joaquim Pinto (Barroso)  
Presidente

  
Mário Bissiato  
Vice-Presidente

  
José Helvécio Fernandes de Rezende  
Secretário